



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78

Acórdão : 202-13.481

Recurso 118.650

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : CONGEMIG – CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

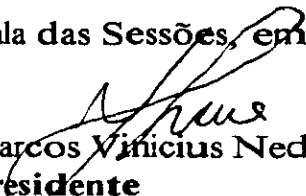
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF - É devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONGEMIG – CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78

Acórdão : 202-13.481

Recurso : 118.650

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : CONGEMIG - CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

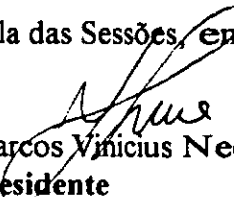
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF - É devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGEMIG - CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78
Acórdão : 202-13.481
Recurso 118.650

Recorrente : CONGEMIG – CONGELADOS MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso tempestivo de fls. 38/54, encaminhado a este Conselho com prova da realização de arrolamento de bens, nos termos do art. 32 da MP nº 1.973, de 29.06.00 (fls. 51/54), interposto contra a Decisão de Primeiro Grau de fls. 31/34, que manteve o Auto de Infração de fls. 03/08, no qual foi aplicada a multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, no valor de R\$10.263,86, pela falta de apresentação das DCTFs relativas aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, bem como aos terceiro e quarto trimestres de 1999.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que as DCTFs em tela foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, não tendo o atraso acarretado qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, o que consubstanciaria denúncia espontânea, abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN, levando-se em conta, ainda, o caráter punitivo da multa aplicada, consoante a doutrina e jurisprudência que aponta.

A Decisão Recorrida de fls. 31/34 apoia-se no fato de que o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, obsta, tão-somente, a aplicação da multa punitiva, não excluindo a incidência da multa compensatória, que tem caráter indenizatório, na hipótese de ser verificada a mora no cumprimento da obrigação tributária e que, ademais, os registros da Secretaria da Receita Federal não consignam o recebimento das declarações originais de que trata este processo (fls. 27/28).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78
Acórdão : 202-13.481
Recurso : 118.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente se limita, no recurso, a invocar o instituto da denúncia espontânea para afastar a multa pela falta da entrega das DCTFs de que trata este processo, abandonando, inclusive, a tese defendida na impugnação no sentido de que a inconstitucionalidade da multa aplicada, por assumir o caráter de confisco, feriria o inciso IV do art. 150 da Carta Magna.

De pronto, como nos autos a Recorrente apenas alega, e não prova, a entrega das aludidas DCTFs, mesmo que a destempo, para contrapor aos registros da SRF que acusam a não entrega dessas declarações, cai no vazio os argumentos que deduziu em torno da denúncia espontânea.

De qualquer maneira, a propósito da invocada exclusão da responsabilidade pela entrega espontânea das DCTFs, com fundamento no art. 138 do CTN, este Colegiado, que majoritariamente vinha acolhendo essa tese, mudou sua posição, em face do entendimento pacífico em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre essa matéria, conforme exposto no voto condutor do Acórdão CSRF/02-0.833 da ilustre Conselheira Maria Teresa Martinez López, a saber:

"O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a 'tributos

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed. Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense - Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag. 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78
Acórdão : 202-13.481
Recurso 118.650

de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios' (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

'TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.'

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000085/2001-78
Acórdão : 202-13.481
Recurso 118.650

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs. Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação."

Isto posto, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO